

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 52

01 A 31 DEZEMBRO DE 2022

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
POLO PASSIVO: JOAO PAULO MACHADO
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KELLY GUIMARAES BORGES - GO22266-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 66 ANOS. SERVIÇOS GERAIS/ COSTUREIRO. PORTADOR DE CEGUEIRA E ESTRABISMO DIVERGENTE NO OLHO DIREITO, COM BAIXA VISÃO NO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS REGULARES COM ALÍQUOTA DE 11%. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (DIB: 16.05.2022), fundada na satisfação dos requisitos legais.
2. O INSS insurge-se alegando que a última contribuição recolhida regularmente foi em 30/10/2018 e que, portanto, na data do início da incapacidade o recorrido já havia perdido a qualidade de segurado. Alega que as contribuições vertidas no período de 01/03/2021 a 30/09/2021, na categoria de contribuinte individual não podem ser consideradas para fins de carência, por não restar comprovada a condição de micro empreendedor individual (MEI) do autor. Caso confirmada a qualidade de segurado do autor, pugna pelo indeferimento do pedido diante do não cumprimento do período de carência previsto em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Quanto à incapacidade, não houve controvérsia, tendo o perito informado que o recorrido é portador de cegueira (CID: H54.4) e estrabismo divergente no olho direito (CID: H50), além de baixa visão no olho esquerdo, quadro que o incapacita total e definitivamente para o desempenho de suas atividades habituais, em face da grande perda visual bilateral e da idade avançada. Segundo o perito, a cegueira existe de longa data, mas o início da incapacidade remonta a 26.04.2022, data do relatório médico noticiando baixa visual também no olho esquerdo com acuidade 20/50, documento que não consta dos autos.
6. Sobre a data de início da incapacidade, destaque-se que o INSS a reconheceu em 17.08.2016 em decorrência da cirurgia de catarata realizada no olho esquerdo, indeferindo o benefício por considerar que ela seria anterior ao reingresso no RGPS. Ocorre que a documentação médica apresentada comprova que o recorrido, após a referida data, retornou ao mercado de trabalho e manteve vínculos regulares nos períodos de 19.10.2016 a 12.01.2018 e de 17.01.2018 a 30.10.2018, o que confirma as condições de labor, a despeito da condição visual. Assim, não há nos autos nenhuma informação relevante capaz de afastar a data do início da incapacidade fixada pelo

perito. Deve-se destacar, ainda, que a petição inicial foi instruída com relatório médico oftalmológico que, em outubro de 2021, atesta acuidade visual 20/30 com correção visual, o que demonstra que, de fato, houve um agravamento do quadro até a data da incapacidade fixada pelo perito judicial, em abril de 2022, quando foi identificada acuidade visual de 20/50 com correção visual.

7. Quanto à qualidade de segurado, extratos do CNIS demonstram que o autor manteve, dentre outros, vínculo empregatício nos períodos de 21/01/2016 05/10/2016 e de 19/10/2016 a 12/01/2018 e, após a perda da qualidade de segurado em 16.12.2019, reingressou no sistema, na categoria de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de março a setembro/2021. Cabe ressaltar que não prospera a alegação da autarquia no sentido de que as últimas contribuições não podem ser consideradas para fins de carência ante a não comprovação da condição de micro empreendedor do segurado. Nos termos do art. 21, I, §2º, da Lei 8.212/91 é facultado ao contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, o recolhimento sob a alíquota de 11%. Tal opção exclui o direito do segurado apenas quanto à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, que não é o caso dos autos.

8. Desse modo, na data fixada pelo perito como a do início da incapacidade (DII: 26.04.2022), o autor encontrava-se, de fato, no período de graça, devendo ser mantida a sentença.

9. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de dezembro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: ODENISVALDO XAVIER DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANAYTIA ALVES DE SOUZA E SILVA - GO41886-A e DANUSA RODRIGUES BARBOSA - GO50648-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 65 ANOS. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. PORTADOR DE DIABETES, CEGUEIRA E ARTROPATIAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FILIADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito (DIB: 03.01.2022), com cessão prevista no prazo de 01 (um) ano, a contar dessa data (DCB: 03.01.2023), fundada na satisfação dos requisitos legais.
 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
 4. A ir resignação do INSS cinge-se ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autarquia e, por conseguinte, da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que à época do surgimento da incapacidade, o recorrido era segurado empregado do Fundo Municipal de Saúde do Município de Goianópolis-GO, vinculado, pois, a Regime Próprio de Previdência Social.
 5. Não assiste razão ao recorrente. A declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Goianópolis comprova que o recorrido mantém vínculo com o município desde 16.03.1995, sendo que dessa data até 30.04.2001 as contribuições foram vertidas para o Regime Próprio, passando ao Regime Geral a partir de 01.05.2001. Assim, a mera anotação de RPPS - Vínculo de empregado com informações do Regime Próprio (Servidor Público) no CNIS não afasta a legitimidade passiva da autarquia, posto que não há vedação à contratação de empregados públicos, regidos pela CLT e com recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social.
 6. Assim, sendo apenas essa a matéria suscitada em grau de recurso, não há reparo a ser feito na sentença.
 7. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
 8. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 1º de dezembro de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DASDOR MOREIRA DA SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONAN RIBEIRO SOARES DE MELO - GO45987-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RONAN RIBEIRO SOARES DE MELO - GO45987-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS POR MEIO DO USO DO CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO E BLOQUEIO NÃO EFETIVADO. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de recursos interpostos por Dasdor Moreira da Silva e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 21.179,98 (vinte e um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), decorrentes de transações bancárias fraudulentas com uso do cartão bancário de titularidade da autora, realizadas após furto ocorrido na data de 09.08.2021 nesta Capital, denegando pedido de indenização por danos morais em face da ausência de prova de ofensas ou abalos passíveis de reparação.

2. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecidos.

3. A parte autora insurge-se quanto ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, requerendo a compensação pecuniária pelos abalos psicológicos sofridos devido à subtração de valores de sua conta por terceiros, após a omissão da instituição financeira em efetuar o bloqueio do cartão furtado. A Caixa, por sua vez, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, posto que as operações fraudulentas foram feitas com uso de cartão e senha pessoal da autora, o que descaracterizaria a responsabilidade civil da instituição pela inexistência de defeito no serviço prestado.

4. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. De acordo com a Súmula 479/STJ "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". No entendimento daquela Corte, o Art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, indica as situações excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos seguintes termos: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

6. No caso em julgamento não está caracterizada a hipótese de culpa exclusiva da correntista, embora tenham sido realizadas as operações fraudulentas com utilização de cartão e senha da própria vítima, porque houve ação diligente da parte autora ao efetuar imediata comunicação do furto à CAIXA, antes da realização das referidas operações.

7. No caso em apreço, verifica-se que a recorrente teve a bolsa aberta por terceiros e os seus documentos pessoais, aparelho celular e cartões bancários furtados no dia 09.08.2021, por volta de 18:00 horas, enquanto transitava em um ônibus de transporte coletivo nesta Capital. Ao perceber o furto, a parte autora imediatamente ligou para o Serviço de Atendimento ao Cliente da CEF, conforme registro de ligação feito às 19:05 horas sob o número do protocolo 99210809155353, a fim de efetuar o bloqueio dos cartões furtados. Conforme a gravação do referido atendimento anexada aos autos, o atendente da instituição financeira confirmou o CPF da autora ainda no começo da ligação, informando posteriormente que o bloqueio preventivo de todos os cartões de sua titularidade havia sido realizado com sucesso, conforme solicitado e autorizado por ela. Contudo, por erro administrativo, foi efetuado o bloqueio dos cartões de titularidade de sua filha Priscila Parobia da Silva, titular da linha de celular por onde a ligação para o SAC da CAIXA foi realizada. Na manhã do

dia seguinte, a autora dirigiu-se à 20ª Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia para registrar o Boletim de Ocorrência.

8. Com efeito, verifica-se que mesmo tendo a CEF sido comunicada do fato logo após a ocorrência e confirmado o CPF da autora no começo da ligação antes de proceder com o bloqueio dos cartões de sua titularidade, o extrato de sua conta demonstra que diversas transações fraudulentas foram efetuadas entre o dia do furto (09.08.2021) e o dia 12.08.2021, o que deixa claro que houve falha na prestação do serviço pela instituição financeira, que não efetuou o bloqueio de todos os cartões da autora conforme solicitado pela correntista.

9. Assim, mesmo que as transações indevidas tenham sido feitas com o uso do cartão e senha pessoal da autora, está caracterizada a responsabilidade civil da CAIXA, porque a correntista agiu com diligência e o dano poderia ter sido evitado caso tivesse sido corretamente efetuado o bloqueio do cartão solicitado. Houve evidente falha do serviço e da omissão culposa da CAIXA decorre o dever de indenizar para reparar o prejuízo suportado pela parte.

10. Por todo o exposto, não resta dúvida quanto à responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, devendo ser mantida a condenação à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta por meio de saques e compras realizadas mesmo após o pedido de bloqueio dos cartões pela autora.

11. Quanto ao pedido de indenização para reparação de danos morais, deve haver demonstração de ocorrência de dano extrapatrimonial que ultrapasse o grau de dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, de modo que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. (in Sérgio Cavalhieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição Revista e atualizada, p. 80.). Assim cabe à parte demonstrar situação intensa e duradoura com aptidão para romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ou acarretar outras conseqüências mais gravosas. No caso em exame não se identifica que, em razão da cobrança de valores de compras fraudulentas, a parte tenha sido impedida de arcar com o pagamento de suas despesas correntes, ou que tenha sido impedida de utilizar o cartão de crédito, ou ainda que tenha tido o nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito. Assim não identifico a existência de dano extra patrimonial a ser indenizado. O direito se restaura, no caso, com o reconhecimento do direito à integral reparação material determinada pela sentença.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

13. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para ambas as partes, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por ter sido deferido benefício de gratuidade de justiça.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de dezembro de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: FABIANE NUNES E SILVA

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULHER DE 39 ANOS. PORTADORA DE NEUROMIELITE ÓPTICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE MÉDICA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDICAMENTO OFF LABEL. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E DO ESTADO DE GOIÁS. RECURSOS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela União, Estado de Goiás e Município de Goiânia contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou de forma solidária o fornecimento dos medicamentos Fampridina 10 mg e Rituximabe 1200 mg para tratamento do quadro de neuromielite óptica pelo prazo de 1 (um) ano, fundada na necessidade médica da autora, que seguiu o protocolo médico do SUS sem sucesso no tratamento, e na hipossuficiência econômica.

2. O Município alega ilegitimidade passiva, porquanto se trata de medicamento adquirido pela União e dispensado pelo Estado de Goiás. A União, por sua vez, alega ausência de prova dos requisitos legais para recebimento do fármaco, nos moldes do Tema 106 do STJ, e ainda, ausência de prova da eficácia do medicamento Rituximabe e de ineficácia do tratamento dispensado pelo SUS. O Estado de Goiás alega nulidade em razão da alteração do pedido, já que o medicamento Frampridina não teria sido requerido na inicial e, no mérito, destaca a questão de tratar-se de medicamento off label e a responsabilidade da União pelo fornecimento.

3. Inicialmente, destaque-se que relativamente à intervenção estatal na garantia dos direitos sociais dos cidadãos e das políticas públicas, o fornecimento de medicamento ou a determinação de cumprimento em favor do cidadão de tratamento de saúde não trata de criação ou implementação de políticas públicas, essa sim obrigação do Estado, mas apenas de garantir a eficácia e integridade dos direitos individuais e/ou coletivos quando os órgãos estatais competentes descumprirem seus encargos políticos e jurídicos.

4. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do município de Goiânia, ressalte-se que de fato o Sistema Único de Saúde é composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar à população carente o acesso a medicamentos e a tratamentos médicos. Não obstante, verifica-se que o medicamento em questão não está na lista REMUNE, do que se depreende que o município de Goiânia e o Estado de Goiás têm, apenas, responsabilidade subsidiária pelo fornecimento da medicação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão e ressaltado em voto recentemente apresentado nesta Turma Recursal pelo i. Juiz Federal José Godinho Filho, oportunamente transcrito neste voto.

5. No mérito, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.080/90 dispõem que a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios.

6. A jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no referido dispositivo constitucional, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, que deve abranger, no caso dos hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência condigna, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

7. Dispõe, ainda, o § 1º do art. 198 da Carta Magna que “O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

8. De outra parte, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, além de considerar a saúde como direito fundamental do ser humano, igualmente impõe ao estado a obrigação de "prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (art. 2º).

9. Quanto à obrigação da União e demais entes federativos de prestação de assistência à saúde do cidadão e suas implicações, como gestão e eficácia do Sistema Único de Saúde, repartição de competências e registro na ANVISA, uso off label, assim como legitimidade do município, sigo orientação firmada por esta 1ª Turma Recursal no voto condutor apresentado pelo 2º Relator Dr. José Godinho Filho nos autos n. 1004356053.2019.4.01.3504, julgado em 24/09/2020, nos seguintes termos:

“Segundo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ‘o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios’ (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe- 063, 06/04/2015).

10. O direito de saúde – é de se observar – deve ser considerado como constituindo, simultaneamente, ‘direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como – esta a dimensão mais problemática – impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, para além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde’.

11. Assim, afigura-se indubitável que a só existência do referido mandamento é mais do que suficiente para justificar que se o Est-Administração não atender satisfatoriamente o direito à saúde dos cidadãos, corolário do direito à vida, cabe ao Poder Judiciário compeli-lo ao cumprimento dessa garantia fundamental, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

12. Calha registrar que, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento”. (STA 244, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/09/2009, publicado em DJe-180 DIVULG 23/09/2009 PUBLIC 24/09/2009 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 385-394).

13. Contudo, o direito à saúde não confere ao cidadão a opção pelo medicamento da sua preferência ou aos tratamentos mais avançados disponibilizados pela medicina atual, mas sim o acesso a uma proteção estatal digna e que lhe resguarde, sem gerar prejuízo aos demais cidadãos, igualmente tutelados pelo Estado, o acesso à saúde. Dentro dessa linha, nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.’ (Enunciado 16, 1ª Jornada de Saúde do CNJ)

14. Cumpre anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento em sede de recurso repetitivo do Resp. 1.657.156 (TEMA 106), fixou a tese de que apenas em situações excepcionais constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 Prova, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

15. Na ocasião a Corte Superior de Justiça modulou os efeitos da decisão do seguinte modo: 'Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.' (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018).

16. A exigência, como regra, de prévio registro do medicamento na ANVISA também foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 657.718 (TEMA 500), com repercussão geral reconhecida, quando restou assentado que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais. Na ocasião prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Luis Barroso, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, concluindo pela constitucionalidade do art. 19-T da Lei 8.080/1990, que veda, em todas as esferas de gestão do SUS, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa.

17. Na ocasião foi firmada a seguinte tese para efeito de aplicação da repercussão geral:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016) [365 dias para doenças comuns e 120 dias para raras], quando preenchidos três requisitos:
 - I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;
 - II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
 - III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.

18. Na hipótese concreta o autor objetiva o fornecimento do medicamento "bortezomibe" para tratamento de mieloma múltiplo que o acomete.

19. Consta da NOTA TÉCNICA n. 00651/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, apresentada pela União e elaborada em face do presente pedido, que o medicamento "Bortezomibe"(Velcade), ao contrário do alegado pelo Estado de Goiás, possui registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e é indicado para o tratamento do recorrido, vejamos: "O bortezomibe (Velcade®) é um pertence a um grupo de medicamentos classificados como antineoplásico citotóxicos, que são usados para eliminar as células cancerosas. O princípio ativo deste medicamento – bortezomibe – é um inibidor reversível da atividade do tipo quimiotripsina do proteassoma 26S em células de mamíferos. O proteassoma 26S é um complexo proteico grande que degrada proteínas ubiquitinadas. A via da ubiquitina-proteassoma representa um papel essencial na regulação da concentração intracelular de proteínas específicas, mantendo, desta forma, a homeostase intracelular. A inibição do proteassoma 26S impede esta proteólise desejada, o que pode afetar as cascatas múltiplas de sinalização dentro da célula. Esta interrupção dos mecanismos normais de homeostasia pode levar à morte celular. O bortezomibe causa um retardo no crescimento tumoral in vivo em modelos tumorais não clínicos, incluindo mieloma múltiplo. É indicado para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo: que não receberam tratamento prévio e impossibilitados de receberem tratamento com alta dose de quimioterapia e transplante de medula óssea. Nesses pacientes, VELCADE® é utilizado em combinação com melfalana e prednisona que receberam pelo menos um tratamento anterior. " Este medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de

Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares. No que tange ao registro, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o medicamento Velcade® encontra-se com registro vigente até 01/2020, apresenta preço registrado na CMED[5] e [6], bem como, possui apresentação na concentração do princípio ativo solicitado."

20. Com relação à ausência de registro do medicamento na lista oficial (RENAME), destaco que no julgamento do REsp 1.657.156/2018 a 1ª Seção do STJ reconheceu a obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos para fins de tratamento da saúde, mesmo quando não incluídos na RENAME. Assim, possuindo o medicamento registro na ANVISA, a prescrição médica e a hipossuficiência financeira do paciente, o fato de não estar incluído na lista de medicamentos que atende as necessidades de saúde prioritárias da população brasileira, não implica, necessariamente, na impossibilidade do seu fornecimento pelo Poder Público ao cidadão. Ademais, a nota técnica mencionada esclarece que o SUS oferece cobertura para quimioterapia paliativa do mieloma múltiplo, todavia, sem fazer referência ou restrição ao uso de qualquer medicamento em específico. Assim, os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não especificam o uso de qualquer medicamento em si, mas, sim, indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descrito.

21. Esse o quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para obtenção do medicamento nas condições em que formula o seu pleito.

22. (...)

23. Por último, no que se refere ao argumento do Estado de Goiás, no sentido de que não pode ser compelido a fornecer medicamento não incluído pela própria União no RENAME, de modo que se há mora esta é exclusiva do ente federal, razão assiste ao recorrente.

24. Sabe-se que a compreensão atual do STF acerca do Tema 793 passa primordialmente pelo voto proferido pelo Ministro Édson Fachin, em torno do qual formou-se maioria no julgamento dos embargos de declaração apresentados no RE n. 855.178. Nesse voto, denso e extenso, o Ministro Fachin ressalta que a aplicação literal e irrefletida do entendimento cunhado na STA n. 175 e confirmado no RE n. 855.178, ao invés de proporcionar à população maior acesso à saúde, vinha combatendo o SUS a ponto de colocar em sério risco de inviabilização do Sistema que atende a todos. Segundo o Ministro, a interpretação equivocada do entendimento do STF no Tema 793 vinha causando distorções.

25. Tendo em vista esse quadro, o eminente ministro propôs um novo significado para o conceito de responsabilidade solidária. Segundo ele, a interpretação que vinha sendo dada a esse conceito no âmbito do direito à saúde estava baseada no Código Civil (arts. 264 a 285), porém, o correto significado de solidariedade no contexto do SUS deve ser buscado no art. 23, inciso II da Constituição Federal, que estabelece a competência material comum dos entes da federação para a prestação de serviços de saúde.

26. De acordo com este prisma, não é correto afirmar que uma determinada prestação de saúde possa ser exigida, indistintamente, de qualquer um dos entes. Em termos constitucionais, o correto é dizer que cada um dos entes cumpre com sua responsabilidade solidária de prestar saúde ao realizar as tarefas que lhe são atribuídas pela normatização do SUS, que se compõe de normas constitucionais, legais e administrativas. Já no que pertine a prestações de saúde específicas, elas devem ser pleiteadas em face do ente que detém competência para prestá-la segundo a normatização do Sistema Único. As demais esferas governamentais que porventura figurarem no processo terão o papel de 'garantes subsidiários', isto é, ficarão obrigados a realizar a prestação específica pleiteada apenas no caso de o ente competente para fazê-lo não a prestar.

27. Voltando ao presente caso, o que se pede é a dispensação de medicamento cuja incorporação à Relação Nacional de Medicamentos dispensados pelo SUS (RENAME) ainda não foi autorizada pela CONITEC, órgão do Ministério da Saúde. Em casos como este, o intento da parte autora, necessariamente, é de insurgência contra a omissão da União. Além disso, não tendo o medicamento sido integrado à RENAME, é certo que nem os Estados, DF e ou os Municípios receberam recursos para dispensá-la, o que leva a concluir que eventual reconhecimento judicial da

obrigação de fornecer tal medicamento é atribuição do ente central do Sistema Único de Saúde: a União. “Os demais entes públicos aqui encartados respondem apenas subsidiariamente”.

28. Passando ao caso concreto e atento aos fundamentos supra aduzidos, verifica-se da documentação médica apresentada e laudo pericial que a recorrida, de 39 anos de idade, é portadora de neuromielite óptica, doença desmielinizante do sistema nervoso central, autoimune e de natureza grave, que atinge os nervos ópticos e a medula, necessitando do uso dos medicamentos Fampridina e Rituximabe, de eficácia científica comprovada e não fornecido pelo SUS, cujo protocolo médico foi seguido integralmente, sem sucesso no tratamento.

29. Diante de tais considerações, tem-se que escoreta é a sentença que determinou o fornecimento dos fármacos, devendo apenas ser excluído da condenação o Município de Goiânia pelos fundamentos supra aduzidos, decisão que se aplica ao Estado de Goiás por força no disposto nos arts. 117 (Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicam os outros, mas os poderão beneficiar) e do art. 1.005 (O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses), ambos do CPC. Desse modo, o provimento do presente recurso aproveita também ao ente estadual.

30. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Município de Goiânia e do Estado de Goiás para estabelecer que a obrigação de fornecimento da medicação é da UNIÃO, cabendo ao ente municipal, assim como ao Estado de Goiás, apenas a responsabilidade subsidiária, devendo ser mantida a sentença em todos os seus demais termos. em seus demais termos. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União.

31. Sem condenação do Município em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95), assim como da União por tratar-se de parte assistida pela Defensoria Pública da União (REsp 1.199.715, Tema 433).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos do Município de Goiânia e do Estado de Goiás e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: GABRIEL FELIPE FERREIRA PEREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILSON JUNIOR MOREIRA - GO56473-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI N. 8.213/91. MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PRISÃO POSTERIOR À MP 871/2019. REVISÃO DO TEMA 896. COMPROVAÇÃO DE BAIXA RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por G.F.FP., G.L.P.F. e R.C.L.P, filhos menores do segurado Tiago Leandro Pereira, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, em razão de o salário de contribuição médio do pretense instituidor na data da prisão ser superior ao limite do salário de contribuição para o recebimento do auxílio-reclusão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.

4. No caso, não há dúvida quanto à condição de dependente dos três autores, filhos menores de Tiago Leandro Pereira, recolhido à prisão em 26/02/2021. Também é inconteste a qualidade de segurado do pretense instituidor, que manteve vínculo empregatício por período superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da prisão.

5. O STJ, ao julgar o Tema 896 (REsp 1.485.417) dos recursos repetitivos, fixou a tese segundo a qual "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

6. Entretanto, por unanimidade, no julgamento do REsp 1.842.985, a Primeira Seção do STJ reafirmou a tese definida no Tema 896 e estabeleceu que o entendimento nela fixado aplica-se somente ao regime jurídico anterior à Medida Provisória 871/2019, que alterou o critério de aferição da renda do segurado recluso. Na ocasião, o ilustre Ministro Relator Herman Benjamin apontou que a Lei 13.846/2019 (resultado da conversão da MP 871/2019), ao incluir o parágrafo 4º no artigo 80 da Lei 8.213/1991, determinou que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda deve considerar a média dos salários de contribuição apurada nos 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

7. Desse modo, com a reafirmação, a tese foi fixada no sentido de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição". (grifei).

8. No caso concreto, na data da prisão - 26/02/2021 -, já estava vigente a MP 871/2019, razão pela qual o critério a ser adotado é o expresso no §4º do art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

"§4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão".

9. Nesse sentido, no caso dos autos, diferente do disposto na sentença, a média dos salários de contribuição do segurado no período de 12 (doze) meses anteriores ao recolhimento à prisão é, nos termos do CNIS, de R\$ 1.269,20 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), valor inferior ao limite de R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos) previsto no ano de 2021 para a concessão do benefício, conforme Portaria SEPRT/ME 477/2021, de modo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

10. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão (DIB: 26/02/2021) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP), corrigindo-se os valores devidos nos moldes do

disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de então, pela SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
POLO PASSIVO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CLOVIS VAZ DA FONSECA - GO25259-A

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS. BOA-FÉ. TEMA 979/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito da autora em face do INSS, referido na inicial, relativo ao benefício de pensão por morte NB 123389620-0 e determinar ao INSS que proceda à restituição dos valores descontados do referido benefício a título de ressarcimento ao erário decorrente de estorno da revisão indevida.

2. A recorrente alega que deve ser determinada a devolução dos valores sob pena de enriquecimento indevido

3. No mérito, a jurisprudência do STJ, em relação às hipóteses de pagamento de verba de natureza alimentar por erro operacional da Administração, sempre caminhou no seguinte sentido: *“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) JULGADO SOB O REGIME DO RECURSO REPETITIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o alcance do julgamento dos recursos especiais repetitivos o STJ decidiu no REsp nº 1.244.182/PB que o pagamento realizado por erro administrativo na interpretação da norma de regência, sem a participação do servidor, não o obriga devolver os valores recebidos. 2. A mesma compreensão foi adotada pela Corte da Legalidade para as hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial por erro operacional da Administração, desde que recebida de boa-fé pelo servidor (Cf. AgRg no REsp 768.702/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 27/02/2014, dentre outros). 3. Sendo este o contexto, não merece reforma a decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto contra o acórdão que se amolda a essa diretriz”*.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para consignar que o recurso especial não merece trânsito por conflitar com a jurisprudência do STJ, nos termos do item 2 supra (AGRREX 00063787320024013900, TRF1, CORTE ESPECIAL. REL. DES. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 DATA:21/01/2015 PAGINA:12). *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 3. Na hipótese dos autos, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1721750/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018).*

5. Mutatis mutandis, matéria similar foi objeto de discussão em sede recurso especial representativo de controvérsia (Tema nº 979) a respeito da necessidade de Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

6. O colendo STJ fixou a seguinte tese: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (g.n.)

7. No caso concreto, não se justifica a determinação de devolução dos valores, pois conforme registra a sentença "trata-se de típica ocorrência de erro administrativo, já que a autarquia previdenciária procedeu à revisão do benefício de pensão por morte, conforme decisão judicial proferida na Ação Civil Pública, sem a observância do implemento da decadência no caso do benefício da autora (...)". o que, evidentemente, não se inclui dentre os fatos de conhecimento comum

8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ROGERIO MUNHOZ

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDERSON DE QUEIROS E SILVA - GO23218-A

POLO PASSIVO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONTRATUAL. PUBLICIDADE. ENVIO DE OFERTAS E PROPAGANDAS. BANCO DE DADOS DO INSS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inaugural.

2. A parte autora alega, em síntese, que houve violação aos seus direitos à intimidade e a vida privada, sendo o sigilo de dados previdenciários uma forma de resguardar essa privacidade.

3. Conforme a sentença:

Aduz, em síntese, que desde sua aposentadoria requereu junto ao INSS o bloqueio de empréstimos consignados e também realizou seu cadastro no site não me perturbe, justamente para evitar ligações indesejadas e perturbadoras. Contudo, afirma que, apesar de todas essas cautelas, desde sua aposentadoria, vem recebendo diversas ligações e várias mensagens via WhatsApp, da primeira requerida, com ofertas de empréstimos consignados. De início, não vislumbro consistência na pretensão autoral, pois não consigo extrair dos autos conduta irregular ou ilícita do INSS e, tampouco, a existência de falha do serviço ou abuso pelo banco, até porque as alegações da petição inicial se mostram superficiais e sem nenhuma comprovação da responsabilidade alegada. Isso porque, apesar de o autor alegar que o Itaú/Unibanco teve acesso aos seus dados pessoais junto ao INSS, este não apresentou qualquer prova de que a referida instituição financeira obteve as informações sigilosas e enviou ligações e mensagens com propostas para a concessão de empréstimos consignados com participação do INSS. Conforme ressaltou o INSS em sua contestação, o autor não demonstrou nem comprovou, concretamente, qualquer ato ilícito comissivo ou omissivo imputável ao INSS que tenha, de fato, violado sua intimidade e sua honra, no que se refere ao repasse, cessão ou vazamento de dados sigilosos à instituição financeira, tampouco a ocorrência de quaisquer danos patrimoniais ou extrapatrimoniais provocados em razão de ação ou omissão da autarquia federal. A jurisprudência tem entendimento, reconhecendo ser indevida a responsabilização do ente público em tal situação. A título exemplificativo, veja-se o seguinte julgado do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido. (RE 382.054/RJ, 2ª Turma, Relator(a) Min. Carlos Velloso, DJ de 01.10.2004) - Original sem grifos. Resta evidente, portanto, a inexistência do ato ilícito, comissivo ou omissivo, imputável à

autarquia de, supostamente, permitir a divulgação ou ceder dados sigilosos a terceiros. Não havendo comprovação do ato atribuído ao INSS, resta prejudicado o nexo causal na medida em que ausente conduta ilícita e capaz de gerar o resultado lesivo apontado na inicial. Conforme demonstrou o INSS, as supostas propagandas e ofertas comerciais dos bancos e demais instituições de crédito, por sua vez, não resultaram na concretização de nenhum empréstimo consignado não-autorizado, pois a parte autora não possui quaisquer consignações ativas no seu benefício previdenciário, comprovando que a restrição de concessão de empréstimos continua ativa, nos termos requerido pelo segurado quando de sua aposentadoria. De outro modo, a suposta indicação de vazamento de dados do segurado é feita de forma genérica, sem apontar sequer o momento em que teria ocorrido tal situação, bem como a origem da informação repassada, aspectos que fragilizam a própria alegação. Em relação ao Itaú/Unibanco, apesar das alegações do autor, verifica-se que as mensagens anexadas não provam que houve abuso do banco. As referidas mensagens não apresentam, em seu texto, conteúdo ilícito/abusivo, limitando-se a oferta de empréstimos. Inexiste, assim, a comprovação de situação vexatória e de abuso de direito por parte do banco, visto que não há qualquer evidência de que a instituição financeira tenha acarretado situação embaraçosa e/ou constrangedora à parte autora. É entendimento da jurisprudência, que o simples envio de mensagens não é capaz de gerar o dever de indenizar, inclusive porque existem mecanismos tecnológicos que permitem à própria parte solucionar tal situação. O mero recebimento de ligações/e-mails/cartas/mensagens não ultrapassa o caráter de intempérie cotidiana, razão pela qual não se configura ilicitude alguma na suposta conduta da instituição financeira. A situação descrita equivale ao pequeno transtorno, previsível e dentro da normalidade, que não se sujeita à indenização a título de danos morais. A conduta, no máximo, poderia ser considerada como mero aborrecimento, situação que afasta por si só a condenação em dano moral. Contudo, mesmo considerando o incômodo no recebimento das mensagens e ligações telefônicas, tal fato não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, na medida em que se trata de dissabor próprio da vida em sociedade e da multiplicidade de relações jurídicas que envolve toda pessoa no mundo atual. "Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral". Precedentes do STJ. Por fim, o banco esclareceu que, ao ser informado que o requerente estava recebendo mensagens indesejadas, regularizou tal situação, adotando as providências necessárias para bloquear o contato. "Nesse passo, porque não comprovadas as alegações da parte autora e não sendo possível extrair da documentação juntada que referidas alegações se confirmam, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe."

4. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida.

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

6. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECORRENTE: BARBARA FELIPE PIMPAO - GO29956-A

RECORRIDO: SONIA ETERNA DA CONCEICAO BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANO ROGERIO DO ESPIRITO SANTO ABRAO - GO12891-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. DANOS MATERIAIS. SMS COM LINK ENVIADO POR CANAL NÃO OFICIAL DA CEF. TRANSFERÊNCIA EM CONTA BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a restituir o montante suprimido da conta da autora, no valor de R\$9.835,00 (nove mil e oitocentos e trinta e cinco reais).

2. Sustenta a CEF que não há indícios de fraude eletrônica e que não há prova de que ocorreu falha na prestação do serviço ou ato ilícito por parte da recorrente. Aduz que a segurança do celular é de responsabilidade da autora e que esse tipo de evento não tem a ver com o aplicativo da CEF nem com o dever de guarda e segurança de dados da empresa. Alega que não foi identificada alteração de assinatura eletrônica e que sempre alerta os clientes a não clicarem em link enviado por canais não oficiais. Sustenta que o STJ afastou a responsabilidade do banco nos casos em que o fornecedor de serviço comprovar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Afirma que a titular da conta deu causa ao golpe sofrido, sendo esta a responsável pelas movimentações em sua conta..

3. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) No caso dos autos, extrai-se do boletim de ocorrência registrado em 28/09/2021 que, no mesmo dia, a parte autora teria sido vítima de furto qualificado consumado, consistente na invasão virtual de sua conta bancária e realização de transações não autorizadas, conforme fatos narrados na inicial (Num. 865279115). Com efeito, verifica-se que a parte autora recebeu mensagens de "WhatsApp" encaminhadas por suposto atendente virtual da Caixa, orientando-o a instalar módulo de segurança do App Caixa (Num. 865279116). Na contestação, a Caixa não se desincumbiu do ônus de comprovar que as transações financeiras foram efetivadas e/ou autorizadas pelo titular do cartão nem o fornecimento de senha a terceiros (art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC). Com efeito, tendo em vista que as instituições bancárias exercem atividade de risco, sujeita à constante incidência de fraudes com a utilização de documentos falsos, furtados, roubados ou extraviados, devem manter rigoroso sistema de segurança em prol da facilitação que oferece aos seus clientes, notadamente pela via eletrônica e digital. Dessarte, diante da verossimilhança das alegações iniciais, o reconhecimento da responsabilidade civil da Caixa pelos danos materiais sofridos pelo autor é medida que se impõe. Em contrapartida, não restou configurada situação ensejadora de responsabilidade civil por danos morais, uma vez que tanto a parte autora quanto a instituição financeira foram vítimas de fraude contra o sistema bancário, inexistindo nexos causal entre abalo psíquico e emocional decorrente diretamente do ato criminoso praticado por terceiros."

4. Apesar do entendimento externado pelo magistrado a quo, tenho que outro deve ser o encaminhamento dado à lide.

5. Na petição inicial, a autora informa que no dia 28/09/2021 recebeu um SMS acompanhado de um link, o qual informava que havia pendências na sua conta. Ao clicar no link foi direcionada a uma conversa no Whatsapp, onde foi informado que o módulo de segurança de seu aplicativo estaria desativado. O suposto atendente orientou a autora a realizar um procedimento no aplicativo da CEF. Feito isso, ela verificou que o dispositivo de segurança do aplicativo estava desativado e o ativou. Em seguida, sofreu invasão de sua conta bancária e os criminosos fizeram diversas transferências e saques.

6. Sabe-se que a responsabilidade pelo (mal) uso da conta bancária é do usuário do serviço, não podendo a instituição bancária ser responsabilizada pela culpa do mesmo, uma vez que não comprovado nos autos a existência de indícios de fraude ou falha no sistema de sua responsabilidade.

7. O que se verifica é que a autora foi vítima de estelionatário, o qual, mediante o uso de ardil/artimanha, enganou a correntista e obteve a partir dela própria a autorização para acesso a sua conta. Não se denota tenha havido a existência de interferência ou qualquer ato praticado por funcionário do banco que possa caracterizar fortuito interno. A conclusão, pois, é que o golpe foi perpetrado em face da própria correntista, única responsável por clicar no link enviado pelos criminosos e seguir o passo a passo para a consumação da fraude, conforme orientado por eles no Whatsapp.

8. Estabelece o Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados ao cliente em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, como ocorre no caso em tela.

9. No caso dos autos, não há como se imputar à instituição bancária qualquer responsabilidade pelas transferências que foram efetuadas regularmente com a utilização combinada do cartão magnético e da senha pessoal, intransferível e de responsabilidade exclusiva da autora. Como consequência, não há como estabelecer um liame causal dos fatos com eventual ação ou omissão da instituição bancária a caracterizar falha na prestação do serviço, afastando assim os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da obrigação de indenizar, quais sejam: a) fato; b)nexo causal; c) resultado danoso; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

10. Assim, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato constitutiva do direito de receber indenização, *ex vi* do art. 373, I, do NCPC.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF para julgar improcedente os pedidos iniciais.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**RECORRENTE: DERALDINA MARIA DOS SANTOS****Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO PEREIRA RIOS - GO40486-A****RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****VOTO/EMENTA****CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. ERRO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VERBA ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. TEMA 979. STJ. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando que o INSS deixe de efetuar descontos na pensão por morte titularizada pela autora referente ao recebimento de amparo social no período de 29/05/2019 a 31/05/2020, bem como restitua os valores já descontados.

2. A parte autora assevera que a conduta do INSS, ao gerar complemento negativo em seu nome e efetuar descontos a esse título no benefício, mostra-se ilegal, porquanto os valores recebidos possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Defende que o próprio INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora nos autos do processo n. 1016473-54.2020.4.01.3500, todavia, por ocasião da implantação, passou a realizar descontos, deixando a autora em situação de penúria.

3. Ao negar provimento ao pedido da parte autora, a sentença registrou o seguinte fundamento: "(...) A parte autora pretende o cancelamento do débito referente ao recebimento do benefício de amparo assistencial de 29/05/2019 a 31/05/2020. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da lide resume-se em saber se o houve legalidade no pagamento do benefício no período acima especificado, bem como se é devida a cobrança dos valores à parte autora, uma vez que, conforme documentos juntados com a inicial, o cancelamento se deu em razão da parte autora aceitar o acordo com INSS para recebimento de pensão por morte. Tem, em parte, razão o INSS. Primeiro, porque no processo 1016473-54.2020.4.01.3500 houve homologação de acordo, aceito pela parte autora, para a concessão de benefício de pensão por morte, em que teve pagamento de RPV no valor de R\$11.500,00. Assim, houve a imediata cessação imediata do benefício assistencial que a parte autora recebia desde 18/04/2013. Portanto, o valor que a parte autora recebeu no período de 29/05/2019 a 31/05/2020, deve ser restituído pela parte autora, vez que recebeu a RPV na ação acima citada."

5. Apesar do entendimento proferido pelo magistrado "a quo", tenho que outro deve ser o encaminhamento dado à lide. A discussão travada nos autos diz respeito à exigibilidade da repetição dos valores pagos à parte autora no período de 29/05/2019 a 31/05/2020, referentes ao benefício assistencial em período que se entendeu indevido, tendo em vista a percepção de benefício de pensão por morte, concomitantemente.

6. A controvérsia sobre a "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" foi afetada ao rito dos recursos repetitivos.

7. No julgamento do REsp n.1381734/RN, julgado sob o rito dos representativos de controvérsia (Tema 979, trânsito em julgado em 17/06/2021), o STJ firmou entendimento no sentido de que: "Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."

8. É importante consignar que, nos termos dos precedentes do e. STJ, "o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento" (REsp 1.657.330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

9. Na hipótese dos autos, a Autarquia Previdenciária afirma a legalidade dos descontos efetivados, sob o argumento de que houve pagamento indevido, determinado por erro da administração quanto à concessão da pensão por morte acumulada com LOAS.

10. Não se pode exigir que a beneficiária revise o ato de concessão do benefício a fim de verificar se o INSS laborou em erro, ou mesmo fiscalizar eventual inconsistência legal de pagamentos realizados a maior, principalmente, no caso dos autos, em que a própria Autarquia ofereceu proposta de acordo nos autos n. 1016473-54.2020.4.01.3500, tendo a autora justa expectativa de que os valores acordados estavam corretos. O INSS ao oferecer a proposta de acordo do benefício de pensão por morte tinha a plena consciência de que a autora já recebia o benefício assistencial ao idoso desde 18/04/2003 (ID n. 272557224).

11. Portanto, evidencia-se que o erro deve ser atribuído exclusivamente ao INSS, revelando-se a boa-fé da parte autora no recebimento do benefício assistencial ao idoso até a efetiva implantação do benefício de pensão por morte.

12. Ademais, é de se consignar que na modulação dos efeitos do julgamento do REsp n.1381734/RN (Tema 979) constou o seguinte: "Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão." (Acórdão publicado no DJe de 23/4/2021), não se aplica obrigatoriamente ao caso em análise, pois o processo foi distribuído em 18/11/2020.

13. Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para declarar a inexistência de débito da autora em face do INSS, relativo ao benefício de Pensão por Morte (NB 1936644255) e condenar o INSS a devolver eventuais valores já descontados do benefício.

15. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: FRANCISCA GLORIA SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 74 ANOS. DESEMPREGADA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO APÓS A DER. DIB NA CITAÇÃO (ART. 240, CPC). RECURSO PARCIALMENTO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao idoso em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta a autora que o INSS cessou indevidamente o benefício assistencial ao idoso que recebia há vários anos, sob a alegação de que sua renda era superior ao limite legal. Argumenta que vive na companhia de dois filhos e uma neta, os quais também possuem problemas de saúde. Requer a reforma da sentença para que seja restabelecido o benefício assistencial ao idoso, uma vez ter demonstrado nos autos que os motivos adotados pelo INSS para cessação não existem.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de 1/2 (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, o limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora conta atualmente com 74 anos de idade e também já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento da DER, tendo recebido o benefício no período de 18/09/2012 a 01/08/2021 (ID 271277162).

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside na companhia de dois filhos e uma neta, todos desempregados, em casa própria composta por três quartos, sala, cozinha, garagem e área de serviço. A residência coberta com telha de amianto, piso de cerâmica, paredes de alvenaria com pintura velha, quintal murado e cimentado. Não foi declarada nem encontrada qualquer renda familiar, sendo que as despesas são realizadas com a ajuda dos filhos que moram em outras residências e de terceiros. A autora informou que a alimentação é

suprida através do recebimento de cesta básica. Consta do laudo, ainda, que as despesas com água, energia e moradia são no valor de R\$ 1.158,37 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

7. As fotografias da residência da autora demonstram que o local é bastante simples e guarnecido por poucos móveis e eletrodomésticos, a saber: duas camas de casal, uma cama de solteiro, um guarda-roupa, uma mesa, um fogão de 04 bocas, uma geladeira, um sofá e alguns poucos utensílios de cozinha.

8. Ainda que a autora receba ajuda dos filhos que residem em outras residências, tal auxílio não se mostra suficiente para lhe garantir uma vida digna, fora do risco social, conforme se extrai das fotografias do laudo, que demonstram a situação precária em que a autora vive. Além disso, não foram apresentadas pelo INSS informações acerca de renda formal dos filhos que moram em outras residências, bem como não há indícios de que exista ocultação de renda no grupo familiar da autora. O que se verifica é que houve a alteração do grupo familiar, sendo que os dois filhos que auferiam renda em momentos pontuais, nos meses de julho e agosto/2021, não residem no mesmo endereço, conforme restou constatado pela perícia socioeconômica. Chama atenção, ainda, a idade avançada da autora (74 anos) e a informação constante no laudo de que os dois filhos que moram na mesma residência possuem problemas psiquiátricos, o que inevitavelmente interfere na capacidade de exercer atividade remunerada e contribuir para as despesas da família.

9. Esse o quadro, conclui pela presença de vulnerabilidade social, porquanto a recorrente não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento na informalidade suficiente para fazer frente ao mínimo necessário para a sua sobrevivência.

10. Quanto a DIB, não há como se afirmar que a situação econômica encontrada hoje é a mesa da época da cessação do benefício pelo INSS, uma vez que a renda do grupo familiar sofreu alteração conforme consta no CADÚnico anexado com a inicial e o que foi constatado pela assistente social por ocasião da visita domiciliar (ID n. 271277128). Razão disso, a DIB não pode retroagir à data da cessação do benefício. Nesses casos, o entendimento desta Turma Recursal é de que a fixação da DIB deve ser feita na data da citação da autarquia (02/08/2022), momento em que constituída em mora (art. 240, NCPC).

11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso desde a data da citação (DIB 02/0182022).

12. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: WAGNA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON PAULO DA SILVA - GO21680-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 53 ANOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADORA DE DEPRESSÃO DO HUMOR E PERÍODOS DE ARRITMIA CARDÍACA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO AFASTADO. PROVA CONTRÁRIA DOS AUTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega a autora que os relatórios médicos que instruem a inicial demonstram claramente a existência de incapacidade para qualquer trabalho, não somente para o home Office. Aduz que as doenças acarretam limitações para o trabalho, de modo que o humor deprimido compromete o ânimo, a volição e a boa tomada de decisões e gera reflexos no trabalho em relação a metas e prazos a serem cumpridos. Afirma que é portadora de outras patologias que também causam incapacidade, como hipertensão, tontura, ansiedade, fobia social, síndrome do pânico e instabilidade emocional. Sustenta que as doenças aliadas à idade avançada, baixa escolaridade e ausência de qualificação profissional lhe impedem o exercício de atividade laboral. Defende que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo analisar toda documentação presente nos autos.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insuscetível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por expert nomeada pelo Juízo, informou que a autora, embora portadora de depressão do humor e períodos de arritmia cardíaca, não se encontra incapacitada para seu labor habitual de auxiliar administrativo. Informa a perita, todavia, que “O quadro sugere fortemente inadequação ao trabalho do tipo home office e tem relação com o momento pandêmico atual, haja vista que os períodos de taquicardia já estavam presentes há vários anos, mas não interferiam no trabalho e vida diária.” Também informa que “o humor deprimido compromete o ânimo, a volição e a boa tomada de decisões. Pode haver reflexo no trabalho, caso este envolva metas e prazos a serem cumpridos.” Por fim, sugere a perita uma segunda avaliação cardiológica e informa que a autora deve seguir em acompanhamento médico por tempo indeterminado.

5. Conforme se extrai do laudo pericial, o humor deprimido compromete alguns aspectos da vida da autora, podendo haver reflexo no trabalho. A esse respeito, o empregador emitiu uma declaração em 10/08/2021 informando que a autora encontra-se afastada do labor desde 25/05/2020, em decorrência de atestado médico e que a mesma não trabalha em home Office.

6. É sabido que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, circunstância em que a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que ocorreu no caso vertente. Além das informações constantes no laudo pericial e das repassadas pelo empregador, o atestado médico de 16/12/2020 relata que a autora apresenta crises frequentes de

taquicardia e tontura, necessitando de 90 dias de afastamento das atividades. Outro atestado de 15/01/2021 relata crises de taquicardia, tontura, anorexia e perda de peso, necessitando de três meses de afastamento do trabalho. Atestados de setembro/2021 também sugerem o mesmo tempo de afastamento das atividades. Por fim, o relatório mais recente, de 18/07/2022, informa que a autora apresenta vários sintomas psicóticos, já utilizou diversas medicações e ainda não se encontra estável.

7. Diante desses fatos, é razoável se concluir que a autora não restabeleceu completamente sua saúde desde a cessação de seu último benefício, em 16/10/2020, sendo recomendado o afastamento das atividades até que tenha plenas condições de voltar ao seu labor habitual.

8. A carência e a qualidade de segurada também restaram comprovadas, pois o CNIS informa que a autora mantém um vínculo empregatício em aberto desde 02/04/2018, tendo recebido auxílio-doença de 30/07/2020 a 14/08/2020 e de 01/09/2020 a 16/10/2020.

9. Quanto à DIB, observo que não há nos autos requerimento administrativo de prorrogação de nenhum dos benefícios, de forma que não há como ser fixada na data da cessação dos mesmos. Inteligência da MP nº 767, de 06/01/2017, que passou a exigir a fixação de prazo estimado para duração do auxílio-doença e, assim, a obrigatoriedade de o segurado apresentar pedido de prorrogação do benefício ao fim desse prazo (art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/1991). Considerando a informação constante na inicial, e não impugnada pelo INSS, de que o primeiro requerimento administrativo formulado após a cessação do benefício foi em 21/10/2020, esta deve ser a data de início do benefício.

10. Esta Turma Recursal já firmou entendimento de que as circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas potencializam a incapacidade laboral. Esse entendimento está estribado no fato de que a incapacidade a ser levada em consideração para a concessão do benefício previdenciário não é um conceito puramente médico, razão pela qual se exige sejam levadas em consideração outras variáveis decorrentes das condições pessoais da parte autora.

11. Contudo, na situação sob análise, trata-se de pessoa que não está em idade avançada (53 anos), possui certo grau de escolaridade (ensino médio completo), cujas enfermidades podem ser controladas com ajuste na medicação. Essas circunstâncias não autorizam, ao menos por agora, invocar as alegadas condições pessoais para potencializar a incapacidade e conceder precocemente o benefício de aposentadoria por invalidez.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DIB 21/10/2020).

13. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ANTENOR DE AMORIM NOGUEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO VÍNCULO COM ÓRGÃO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO RPPS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO MEDIANTE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NÃO BASTANDO MERA DECLARAÇÃO. ÔNUS QUE NÃO RESTOU ATENDIDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CARÊNCIA PREENCHIDA. RECURSO DO AUTOR PARCIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana em razão da falta de carência.

2. Sustenta que consta com na inicial o histórico funcional emitido pela GOIÁSPREV. Argumenta que também foi anexado aos autos o decreto de nomeação, o espelho do diário oficial, a ficha financeira e o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, documentos que possibilitam o cômputo do período mesmo sem a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição. Defende a possibilidade de reafirmação da DER para a data de 01/12/2021, computando os períodos recolhidos após o requerimento administrativo.

3. Busca o autor obter decreto judicial que determine ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade pelo RGPS, com averbação do período laborado como servidor público estatutário, no cargo de diretor geral, junto ao órgão Agência Goiana de Defesa Agropecuária. Ocorre que quanto ao período de labor de 01/05/1997 a 01/01/1999 não foi apresentada Certidão de Tempo de Contribuição, mas apenas declaração de tempo de contribuição emitida pela AGRODEFESA (id n. 274014053 – página 39).

4. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo nº 0504432-61.2014.4.05.8302, fixou a tese de que a Certidão de Tempo de Contribuição é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral da Previdência Social:

“EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO, MEDIANTE CTC, NÃO MERA DECLARAÇÃO. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DE APOSENTADORIA POR IDADE, PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO, MAS OUTROS DOCUMENTOS. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA REFORMAR A SENTENÇA, AFIRMANDO NÃO SER NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA CTC, PORQUE OS REGIMES SE COMPENSARIAM. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CTC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO [...] Isso significa, em outras palavras, que a CTC é uma prova essencial, para tal fim. Nem se diga tratar-se da imposição de uma tarifação legal de prova, o que não seria compatível com o Princípio do Livre Convencimento do Juiz. O entendimento decorre, em realidade, da necessidade de preservar o Erário de situações de duplicidade no aproveitamento de períodos ou de violação do Princípio Contributivo, que somente a certidão de tempo de contribuição pode permitir, tendo em vista os delineamentos legais acima transcritos. Dessa forma, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, fixando a tese de que a CTC -

Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social.”

4. Dessa forma, é indispensável que o autor comprove, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão público competente para tanto, que o tempo de contribuição prestado perante a administração pública estadual não foi computado para qualquer efeito junto ao regime próprio de previdência (artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91).

5. Ademais, inviável acolher os documentos apresentados somente nesta fase recursal.

6. É certo que o art. 435 do NCPD estabelece que “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”. Trata o dispositivo em comento de “documentos novos”, que são aqueles que, por motivo razoável, só chegaram às mãos da parte após o ajuizamento da ação ou que, por qualquer motivo devidamente justificado, não puderam anteriormente ser apresentados, consoante expressamente registrado no parágrafo único do dispositivo.

7. Assim, não se pode admitir a juntada de documentos antigos em segundo grau, que são aqueles que já estavam em poder ou já eram facilmente alcançáveis pela parte, salvo comprovada força maior, que deverá ser apresentada e comprovada de forma robusta.

8. Na hipótese, além da ausência de justificativa razoável quanto a eventual impedimento para apresentação dos documentos no Juizado de origem, os documentos apresentados apenas neste grau de jurisdição prestam-se a comprovar fato anterior à propositura da ação.

9. Segundo o STJ, documento novo passível de apresentação na fase recursal não é aquele produzido após a prolação da sentença, mas sim aquele já existente e que não foi usado por ignorância da sua existência ou por impossibilidade (AGARESP 201102104880, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 65309, Relator (a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2012).

10. Em se tratando de documento indispensável à comprovação do direito, cabia à parte autora apresentá-lo na fase instrutória do processo.

11. A respeito da reafirmação da DER, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de incluir o tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo até a data em que o segurado adquiriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, admitindo-se o cômputo do tempo de contribuição, inclusive, quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que até a data do julgamento do recurso, independente de prévio pedido da parte autora.

12. De se lembrar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 23/10/2019, concluiu o julgamento do Tema 995, firmando entendimento no sentido de que “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

13. No caso dos autos, a sentença computou o total de 14 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER, em 11/06/2021. No recurso, o autor apresentou seu CNIS atualizado com contribuições até 30/09/2022. Assim, computando as contribuições posteriores à DER, o autor totaliza 15 anos de contribuição em 01/01/2022, tempo suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade conforme tabela:

a) Atividade Principal					
1º	01/01/1968	31/12/1969	2	0	0
2º	01/01/1970	31/12/1974	5	0	0
3º	02/01/2011	01/01/2015	4	0	0
4º	01/11/2017	31/12/2018	1	2	0
5º	01/02/2019	31/12/2019	0	11	0
6º	01/02/2020	01/01/2022	1	11	1
. TC total na DIB (30/09/2022):			15	0	1
			Com direito ao benefício		
<i>(idade na DIB = 73 anos)</i>					

14. Quanto aos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do direito ao benefício, é possível extrair a seguinte conclusão do julgamento pelo STJ dos Embargos de Declaração opostos nos Recursos Especiais nº 1727063, nº 1727069 e nº 1727064 (acórdãos publicados em 21/05/2020 e em 04/09/2020), que serviram de base para fixação da tese no Tema 995: **i)** se constatado, no processo judicial, que a parte autora fazia jus ao benefício desde antes do encerramento do processo administrativo, o benefício deve ser concedido desde a data em que implementados os seus requisitos, com incidência de juros de mora a contar da citação; **ii)** se constatado, no processo judicial, que a parte autora implementou os requisitos para o benefício após o término do processo administrativo, mas antes do ajuizamento da ação ou antes da citação, os efeitos financeiros do benefício devem ser fixados a partir da citação, assim como o termo inicial da incidência dos juros de mora; **iii)** se atingiu os requisitos para o benefício após a citação do INSS, os efeitos financeiros devem ter início da data em que atingiu os requisitos, com juros moratórios a partir do 46ª dia a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.

15. A hipótese presente é a descrita no item iii, supra, posto que o autor implementasse os requisitos para o benefício em 01/01/2022, portanto, após a citação do INSS, de modo que o o benefício deve ser concedido desde a data em que implementados os seus requisitos, com incidência de juros de mora a partir do 46ª dia a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.

16. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade a partir de 01/01/2022 (data em que implementados os requisitos), com incidência de juros de mora a partir do 46ª dia a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.

17. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

18. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMEM. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. REAFIRMAÇÃO DA DER. CARÊNCIA CUMPRIDA. DIB FIXADA NA DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em sede de embargos declaratórios, extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual, em razão da concessão administrativa do benefício pleiteado.

2. Alega o recorrente que protocolou requerimento administrativo em 08/03/2019, que restou indeferido. Apresentou recurso administrativo em 09/12/2019 que, até a data da propositura da ação não havia sido objeto de decisão, razão pela qual não prospera a conclusão da sentença em fixar a DIB na data da citação (16/07/2021), ao argumento de que “o autor não provocou o INSS administrativamente para que se manifestasse acerca dessa possibilidade o que era possível no prazo para recurso em face da decisão de indeferimento”. Assevera que a concessão do benefício somente se deu em cumprimento à antecipação de tutela contida na sentença e não por decisão administrativa, o que comprova a manutenção do interesse processual.

3. Com razão o recorrente. Incorreta a conclusão da sentença integrativa. Não houve perda superveniente do interesse processual, pois a concessão do benefício não se deu de forma espontânea pelo INSS, mas por força da antecipação de tutela concedida na sentença originária. Inclusive, após a prolação da sentença integrativa, a autarquia peticionou nos autos requerendo que: “Tendo em vista a alteração da sentença em sede de embargos de declaração e da extinção do processo sem resolução do mérito, deve ser a CEAB-DJ-SRV (TRF1) INTIMADA PARA CESSAR O BENEFÍCIO implantado por força da tutela deferida na sentença inicial. Veja-se que o benefício já fora implantado (ID 1031342269), com base em sentença que não mais subsiste”.

4. Conforme concluiu a sentença proferida em 16/02/2022, a parte autora completou os requisitos para o benefício em 14/08/2019, data posterior ao requerimento, mas ainda durante a tramitação do procedimento administrativo. Assim, cabível a reafirmação da DER, mormente porque quando do recurso administrativo (09/12/2019), o autor já havia cumprido a carência mínima necessária, sendo obrigação do INSS proceder à reafirmação da DER, nos termos do Art. 690 da IN 77/2015.

5. Ademais, no tocante à reafirmação da DER, o STJ julgou a questão no âmbito do REsp n. 1.727.069/SP (tema repetitivo n. 995/STJ), tendo decidido que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

6. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença anulada para, julgando procedente o pedido, condenar o INSS: a) na obrigação de fazer consistente na implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/08/2019 e renda mensal calculada administrativamente; b) na obrigação de pagar os valores devidos desde a DIB (14/08/2019). Sobre as parcelas em atraso incidirão juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

8. Diante das peculiaridades do caso, em razão do caráter alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela pretendida e determino ao INSS que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 06 de dezembro de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO / EMENTA

ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 10 ANOS. PORTADOR DE TRANSTORNOS HIPERCINÉRTICOS E RETARDO MENTAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONSTATADO. MISERABILIDADE COMPROVADA. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, fixando a DIB em 30/08/2021 (data da citação).

2. O recorrente alega que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (27/06/2019), uma vez que na época do pedido já preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. Sem razão o recorrente. No presente caso, a família é composta de 4 pessoas (o autor, seus pais e uma irmã também beneficiária de LOAS).

5. O requerimento administrativo foi realizado em 27/06/2019. Entretanto, se extrai do CNIS juntado aos autos que o genitor da parte autora gozou do benefício de auxílio doença no período de 01/06/2019 a 01/07/2021, percebendo valores mensais superiores a R\$ 1.600,00. Não se desconhece a Portaria 1.282, de 22 de março de 2021, na qual o INSS estabeleceu que para a concessão de benefícios de prestação continuada não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar os benefícios previdenciários de até um salário mínimo. Na hipótese, deve ser desconsiderado no cálculo da renda familiar o benefício de titularidade de sua irmã, mas o mesmo não se dá com o benefício de titularidade do genitor, pois o valor auferido por ele era superior ao salário mínimo.

6. Assim, o requisito relativo ao parâmetro legal de renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo se programou somente a partir de 01/07/2021. Portanto, a DIB deve ser mantida na data da citação (30/08/2021), tal como concluiu o magistrado sentenciante.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico buscado com o recurso (art. §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 06 de dezembro de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

VOTO-VISTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, ao fundamento de que não restou comprovada a manutenção de união estável entre a autora e o instituidor da pensão na quadra anterior à celebração de seu casamento.

2. Alega a recorrente que há nos autos provas suficientes da existência de união estável entre si e o instituidor da pensão, pois juntou fotografias e outros documentos que comprovam que residiam no mesmo endereço. Assevera ainda que há nos autos cópia de sentença homologatória reconhecendo união estável, que se iniciou aproximadamente 11 anos antes do falecimento do companheiro.

3. Com razão a autora. Há nos autos vários comprovantes de endereço em seu nome, citando o mesmo endereço informado pelo filho do falecido, quando das declarações apostas na certidão de óbito. E a sentença que reconheceu a união estável, ainda que de natureza homologatória de acordo, informa que os filhos do falecido (que não são filhos da autora) concordaram com o direito real de habilitação em favor da companheira, em relação ao imóvel de propriedade do falecido, no endereço informado pela autora. Tal fato permite conclusão no sentido de que os próprios filhos do falecido atestam a convivência duradoura entre o casal.

4. Ademais, as testemunhas ouvidas corroboram as informações prestadas pela autora. Nesse ponto, deve se destacar o entendimento sumulado pela TNU no enunciado n. 63, in verbis: "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material". Ademais, no julgamento do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA, julgado em 27/6/2012, a TNU ressaltou que: "[...] Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal [...]". (grifei)

5. Extrai-se dos autos que, na data do óbito do instituidor da pensão, a autora contava com mais de 44 anos, e o falecido possuía mais de 18 contribuições mensais. Portanto, havendo a comprovação por prova material e testemunhal da existência da união estável por período superior a dois anos, o benefício é devido, de forma vitalícia, nos termos do Art. 77, §2º, V, c, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015.

6. A DIB do benefício deve ser fixada na DER (02/04/2018), na hipótese em que o requerimento se deu no prazo de 30 dias do falecimento, ocorrido em 28/03/2018.

7. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte em rateio com a litisconsorte passiva a partir da DER, bem como pagar as parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **por maioria**, vencida a Relatora Candice Lavocat Galvão Jobim, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto-vista proferido pelo Relator Alysson Maia Fontenele. Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal

VOTO / EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE SUSPENSO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. SUSPENSÃO INDEVIDA. PARCELAS NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TEMA 182 DA TNU. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, declarando a inexistência da dívida em relação às duas parcelas de seguro-desemprego recebidas pela autora (requerimento 7767205194) e condenando a União ao pagamento das três parcelas restantes, decorrentes do encerramento do vínculo empregatício em 19/09/2019.

2. A UNIÃO alega, preliminarmente, que ocorreu a prescrição/preclusão do direito da parte autora, que aceitou a decisão administrativa que indeferiu seu pleito e deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal de 2 anos. No mérito, sustenta que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, tendo sido negado o pedido administrativo em razão de constar no sistema a informação de que a segurada era contribuinte individual, o que caracteriza renda própria durante o período de desemprego, fato impeditivo para recebimento do seguro. Requer a reforma da sentença e a improcedência do pedido.

3. A parte autora, por sua vez, alega que sofreu grande abalo psíquico causado pela suspensão das parcelas do benefício, eis que se viu privada de benefício de caráter alimentar, o que prejudicou sua subsistência digna, assim como de seu grupo familiar. Sustenta que a União não se desincumbiu do ônus de provar que, por haver figurado como contribuinte individual, a autora auferia rendimentos suficientes para garantia de sua subsistência e de sua família, pois a mera contribuição não é suficiente demonstrar a efetiva percepção de renda. Assim, requer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

4. De antemão, não há que se falar em prescrição do direito da parte autora. O vínculo empregatício foi extinto em 19/09/2019, e a ação foi ajuizada em 13/06/2022, não tendo havido o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

5. No mérito, se extrai dos autos que o seguro-desemprego referente ao vínculo empregatício mantido no período 01/04/2014 a 19/09/2019 foi concedido à parte autora e, após o recebimento das duas primeiras parcelas, o benefício foi suspenso e foi determinada a restituição das parcelas já pagas, em razão de haverem sido verificados recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual, a partir da competência da dispensa trabalhista. Contudo, além de não haver óbice na legislação para a liberação do seguro-desemprego ao contribuinte individual, porquanto não elencado dentre as hipóteses de suspensão ou de cancelamento previstas nos Arts. 7º e 8º da Lei 7.998/90, as três contribuições efetuadas pela autora como contribuinte individual não são suficientes para comprovar a existência de renda suficiente à sua manutenção e de sua família. Portanto, é devido o pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego.

6. Quanto ao pedido de indenização por danos, no julgamento de caso análogo (PEDILEF 0019012-19.2016.4.02.5053/ES), a TNU consignou que o entendimento firmado no Tema 182 também se aplica a essa hipótese. Vejamos:

Não se nega a possibilidade de que o MTE, a Caixa ou o INSS pratiquem condutas abusivas ou executem procedimentos vexatórios no âmbito da gestão do Programa de Seguro-Desemprego e, conseqüentemente, sejam condenados a reparar danos morais, desde que tais condutas e danos sejam demonstrados. É caso de estabelecer que o enunciado do Tema 182 da TNU também se aplica às hipóteses de negativa indevida de seguro-desemprego em razão de fraude nos saques anteriores, e de negar provimento ao pedido de uniformização, tendo em vista que a origem adotou

a mesma orientação. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, aplicando-se o entendimento firmado no Tema 182 da TNU às hipóteses de indeferimento indevido de seguro-desemprego em razão de concessão anterior fraudulenta.

7. No rumo dessa orientação, ressalvado o posicionamento deste colegiado em sentido contrário, forçoso concluir pelo descabimento da indenização por danos morais.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantada em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do CPC.

9. Recurso da União a que se nega provimento. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

10. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados em partes iguais entre os recorrentes (art. 85, §§ 11 e 14, do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MULHER. 57 ANOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o labor rural pelo período de carência exigido.

2. A recorrente alega que preencheu todos os requisitos para ter direito ao benefício, pois embora haja dificuldade em reunir documentos comprobatórios do labor rural, é desnecessário que seja comprovado o trabalho rural por todo o período de carência. Sustenta que toda a documentação juntada foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, confirmando a sua condição de segurada especial. Requer a reforma da sentença e a concessão da aposentadoria por idade rural.

3. No caso concreto, a recorrente completou a idade mínima em 27/08/2020. A carência exigida é de 180 meses (15 anos). Logo, seu período de prova compreende o intervalo entre 2006 e 2020.

4. Sem embargo, a parte autora não preencheu o requisito da carência exigido, não tendo comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência exigido. O início de prova material juntado é sobremaneira frágil, pois a certidão de nascimento de sua filha é de data remota (1986) e os documentos em nome do seu genitor não fazem prova em seu proveito. Ademais, os documentos que contêm o nome do segundo companheiro são referentes ao vínculo rural como empregado de 2016 a 2021. E conforme concluiu a sentença, não há provas da existência da referida união estável entre a autora e o pretense companheiro durante o período de vigência dos contratos de trabalho, pois a declaração foi firmada pelos conviventes de forma extemporânea, em 30/03/2021. Além da fragilidade da prova material, os depoimentos testemunhais se mostraram inconsistentes, não acrescentando força probatória à documentação juntada aos autos. Assim, em face da fragilidade das provas coligidas, a qualidade de segurada especial da parte autora não pode ser reconhecida.

5. Desse modo, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural, a parte autora não tem direito ao benefício.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE CARÁTER NÃO-VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício anterior (DIB em 24/04/2020).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para afastar a imposição de vitaliciedade.

4. Os requisitos ensejadores do benefício não foram objeto de impugnação recursal, recaindo a ir resignação do INSS sobre o caráter vitalício outorgado ao benefício, pelo Juízo monocrático.

5. O artigo 101 da Lei 8.213 de 1991, dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente. Impende destacar que estão isentos de submissão à nova avaliação os segurados que completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou que completarem sessenta anos de idade.

6. Da análise do texto acima, extrai-se que o INSS pode e deve avaliar administrativamente, mediante perícia médica, a persistência da incapacidade que deu origem à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ainda que se trate de benefício concedido judicialmente. Desse modo, não há que se falar em concessão vitalícia do benefício, uma vez que a parte autora não se enquadra nas exceções previstas no ordenamento jurídico. Em havendo retorno voluntário a atividade laboral ou a recuperação da incapacidade, deverá ter o benefício cessado.

7. Recurso provido. Sentença reformada, somente para afastar o caráter vitalício reconhecido ao benefício de aposentadoria por invalidez.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 06/12/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. 38 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA NO PUNHO ESQUERDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. GRAU LEVE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. A respeito da alegação de ausência de interesse processual diante da inexistência de requerimento administrativo, tratando expressamente sobre o auxílio-acidente, confira-se o entendimento firmado pelo TRF4:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO APÓS CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. A cessação do benefício por incapacidade na esfera administrativa, sem a concessão de auxílio-acidente, é bastante para configurar a pretensão resistida necessária à caracterização do interesse processual e justifica a procura da via judicial, pois a autarquia teria implantado o benefício de auxílio-acidente em substituição, caso reconhecesse, com a consolidação das lesões e a cessação do benefício outrora recebido, a redução da capacidade laborativa". (TRF4, AG 0004140-06.2015.404.0000, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 21/01/2016).

5. Na linha de intelecção do julgado acima colacionado, revela-se inuvidosa a presença do interesse de agir, apto a autorizar o processamento do feito.

6. Segundo disposição constante do artigo 86, Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. O primeiro requisito (qualidade de segurado) está satisfatoriamente comprovado nos autos, tendo a Autarquia Previdenciária reconhecido tal condição, por ocasião do deferimento de auxílio-doença – usufruído no período de 23/07/2021 a 09/10/2021.

8. A redução da capacidade laboral também se encontra satisfatoriamente comprovada nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora apresenta:

"LIMITAÇÃO FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA E PERMANENTE DE GRAU LEVE EM 25% PARA PUNHO ESQUERDO/MÃO ESQUERDA. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL".

9. Conforme precedentes da TNU, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014). No caso vertente, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta limitação leve.

10. A DIB deve ser fixada a partir do dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença (DCB em 09/10/2021), estando devidamente comprovado que a incapacidade decorrente do quadro clínico descrito no laudo pericial ocorreu em 06/07/2021, ou seja, antes da cessação do benefício anterior.

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a

fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, com termo inicial em 09/10/2021, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes delineados no presente voto.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

14. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no Tema 862, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/12/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. IBGE. REAJUSTE NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS. LEIS Nº 8.216/91 E Nº 8.270/91. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, (a parte autora busca o pagamento da indenização prevista no art. 16 da Lei n.º 8.216/91, no valor equivalente a 46,87% do valor da diária correspondente, no valor atual de R\$ 82,95, nas hipóteses de execução de trabalho de campo, sem percepção de diária).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

3. Ao que nos é dado observar dos autos, o autor se afastou da sede do local de trabalho para realização de atividades, sem a percepção de diárias. Dessa forma, faz jus ao recebimento da indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91:

“Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias”.

4. Quanto ao valor da indenização, o entendimento pacificado no STJ é no sentido de que a indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada na mesma data e percentuais dos reajustes aplicados às diárias, no art. 15 da Lei nº. 8.270/91:

“Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.”

5. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE DAS DIÁRIAS. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DE 46,87% DAS DIÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. 2. Agravo Regimental da FUNASA desprovido.” (AgRg no REsp 1.273.382/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2015).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ARTS. 15 DA LEI 8.270/91 E 16 DA LEI 8.216/91. DECRETOS 1.656/95 E 3.643/2000. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO 5.554/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73. II. Na espécie, cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por servidores da FUNASA, objetivando o pagamento da indenização de campo, reajustada nos mesmos

moldes das diárias. A decisão ora agravada regimentalmente negou seguimento ao Recurso Especial, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), mantendo o acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que consignou, à luz dos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000, que a indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 c/c o art. 15 da Lei 8.270/91, é devida no percentual de 46,87% do valor da diária de nível Documento: 2190408 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/06/2022 Página 6 de 5 Superior Tribunal de Justiça "D". III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. O STJ firmou o entendimento de que a indenização, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. Precedentes. V. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não analisou a causa sob o enfoque do Decreto 5.445/2005, sequer de modo implícito, não tendo ele servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que se restringiu ao exame da legalidade dos reajustes da indenização de campo, à luz dos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000. [...] VIII. A Súmula 54 da AGU, de 2010, assentou que "a indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias. IX. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido". (AgRg no AREsp 515.202/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS ÀS DIÁRIAS. ARTIGO 16 DA LEI 8.216/91 E ARTIGO 15 DA LEI 8.270/1991. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA¹. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 2. A controvérsia objeto do pedido de uniformização cinge-se à seguinte questão: a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991 deve ser reajustada na mesma data e percentuais dos reajustes aplicados às diárias e, uma vez que a partir da publicação do Decreto nº 6.907/2009 houve majoração do valor das diárias dos servidores federais para R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), a referida indenização deveria ter sido reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, conforme disposto no art. 15 da Lei 8.270/1991. RESOLUÇÃO DO TEMA³. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento dominante de que a indenização, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. Precedentes: AgRg no AREsp 515.202/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017; REsp 1303307/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 29/10/2018; AgRg no REsp 1.351.422/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 18/10/2016; AgRg no REsp 1.273.382/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015. 4. Pedido de Uniformização julgado procedente”. (STJ, PUIL 2.332/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/06/2022).

6. Com efeito, sendo a indenização reajustada sempre nos mesmos percentuais das diárias, a proporção entre os dois valores será mantida. Se a razão entre a indenização e a diária ao tempo da Lei nº 8.270/91 era de 46,87%, esta proporção deve estar inalterada até os dias atuais, posto estar vigente a determinação constante no art. 15 desta Lei.

7. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

8. Recurso provido. Sentença reformada para:

a) reconhecer o direito da parte autora ao pagamento da indenização prevista no art. 16 da Lei n.º 8.216/91, no valor equivalente a 46,87% do valor da diária correspondente, no valor atual de R\$ 82,95, nas hipóteses de execução de trabalho de campo, sem percepção de diária, com afastamento da zona urbana do município de sede, nos termos e limites da fundamentação;

b) condenar o IBGE a pagar as diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes delineados no presente voto, observados a prescrição quinquenal.

9. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 06/12/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO NO DIA DA PROVA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para condenar a Universidade Federal do Paraná ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 305,39 (trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos merecem ser conhecidos.

3. A parte autora requer o pagamento de indenização por danos morais.

4. Na hipótese dos autos, a responsabilidade civil da Universidade Federal do Paraná possui natureza objetiva por força do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. Ao que nos é dado observar dos autos, o edital do concurso público em apreço foi publicado após a Organização Mundial de Saúde ter declarado a situação de pandemia da Covid-19. Contudo, a Universidade Federal do Paraná, no processo nº 0001019-76.2021.8.16.0004 sustentou pela possibilidade da realização do certame, situação que gerou a expectativa e segurança na parte demandante de que poderia se deslocar para a cidade de Curitiba (PR) para a realização da referida prova.

6. A alteração do cronograma da realização do certame, na madrugada da data agendada, não se mostrou razoável, tendo em vista não somente as despesas relativas ao deslocamento, alimentação e manutenção na referida cidade, bem como a frustração e o abalo que a parte autora teve em se preparar tanto intelectualmente como emocionalmente para a realização de uma prova para o cargo de delegado de Polícia Civil. Deste modo, a conduta da Universidade Federal do Paraná gerou dano à parte autora passível de indenização por danos morais.

7. O montante a ser fixado para a indenização, a título de danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Desta forma, tendo em vista os elementos de convicção colacionados aos autos, a indenização deve ser fixada no importe de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais) – importância adequada à recomposição do patrimônio jurídico da parte autora.

8. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, o qual ocorreu em 23/03/2017, uma vez que se considera o devedor em mora desde a data do ato ilícito praticado (TRF 1ª Região, AC 0001069-21.2009.4.01.3902, Relator(a) Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Data 12/11/2018, Data da publicação 27/11/2018, e-DJF1 DATA:27/11/2018).

10. Recurso da parte autora provido. Sentença parcialmente reformada, para fixar a indenização, por danos morais, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir de 21/02/2021 (evento danoso). O pagamento deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 06/12/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A PARTE AUTORA SE MANIFESTE SOBRE A RESPOSTA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (a parte autora defende a reforma da sentença para dar prosseguimento ao feito na origem).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Ao que nos é dado observar dos autos, o Juízo a quo extinguiu o feito por ausência de réplica à contestação, fazendo-o nos seguintes termos:

“[...]Trata-se de ação proposta por ECO ENGENHARIA EIRELI, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO, visando à ‘condenação da empresa requerida a pagar a quantia de R\$32.794,87 (trinta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).’

Intimada para se manifestar especificamente acerca da contestação apresentada, bem como para informar se remanesce o interesse de agir, juntando documentação comprobatória de suas alegações, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. [...]”

5. Os tribunais pátrios assentaram entendimento, no sentido de que a réplica à contestação é ato processual facultativo, de modo que sua ausência não enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Confira-se:

“[...]..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RÉPLICA. FACULDADE DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A configuração do abandono da causa pelo autor pressupõe a existência do elemento subjetivo, o que não se caracterizou na espécie, uma vez que os autores, instados a se manifestar pelo Juiz a quo, requereram o prosseguimento do feito. 2. A apresentação de réplica configura mera faculdade do autor, de sorte que sua ausência não autoriza a extinção do feito por abandono da causa. 3. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", não ocorrido na espécie, como reconhecido pelo próprio agravante (Súmula 240/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1202158 2010.01.24824-7, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2010 ..DTPB:.)” Original sem destaque

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RÉPLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVANCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RE631240. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A réplica não se enquadra entre os "atos e diligências" que deveria praticar o autor capaz de ensejar abandono de causa, mas tão somente a preclusão da matéria e o seguimento do feito. Precedentes. 2. Verifica-se, ainda, que não está demonstrado interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo, bem como pela ausência de contestação de mérito, matéria de ordem pública

que deverá ser apreciada pelo Juízo, conforme decidido no RE 631240 pelo STF. 3. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito, com observância do cumprimento do RE631240.”(AC 0035378-75.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 11/05/2017 PAG.)Original sem destaque

6. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.
7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14/12/2022.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO

RECORRIDO: DIVA MENDONCA GARCIA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA MENDONCA GARCIA - GO41812 A

VOTO/EMENTA

COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. IFG. LEI 12.772/2012. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO (RT). PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES TÍTULO DE MESTRE. PARCELAS DEVIDAS. DATA DA POSSE. COMPETÊNCIA DOS JEFs. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se recurso interposto pelo IFG contra a sentença que julgou procedente o pedido da inicial para condená-lo a pagar à autora as diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional determinada no Mandado de Segurança nº. 10863-40.2011.5.01.3500 (Nível III, Classe D), relativamente ao período de 02/08/2010 até 17/03/2011, compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa, cujo montante será atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, que o objeto da presente demanda é a execução de sentença proferida pela Justiça Comum Federal, que resta demonstrada a inadequação da via eleita, uma vez que o procedimento de execução de sentença em sede de mandado de segurança, a qual não foi objeto de decisão pelo procedimento sumaríssimo, não se inclui na esfera de competência do Juizado Especial Federal. Alega que, a ação deve ser extinta sem o julgamento do mérito diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. O IFG sustenta que o Juizado Especial Federal é incompetente para o julgamento da presente demanda, alegando que a ação se trata de execução de título executivo judicial (acórdão/sentença) transitado em julgado em 01/06/2020, referindo-se ao Mandado de Segurança – MS (processo n. 0010863-40.2011.4.01.3500/JFGO, 3ª Vara Cível). Contudo, trata-se de ação de cobrança de valores pretéritos, anteriores à impetração do Mandado de Segurança. Nesse caso, a ir resignação da autarquia federal não merece prosperar.

5. No caso a matéria em discussão nestes autos foi objeto do Mandado de Segurança nº.10863-40.2011.5.01.3500, ajuizado pela autora, no qual reconheceu o título de mestre da autora para admissão na carreira de magistério junto à ré no Nível III, Classe D. A controvérsia da demanda está centrada na pendência de pagamento das diferenças antes da propositura do Mandado de Segurança.

6. Depreende-se dos documentos jungidos aos autos que a autora já teve concedida a sua progressão de Professora nível I, para o nível III, nos termos do Mandado de Segurança acima informado, com efeitos financeiros a contar de 17/03/2011. Contudo, a autora sustenta que os efeitos financeiros devem retroagir à data da posse, uma vez que já contava com a titulação necessária à época, no período compreendido entre 02/08/2010 a 17/03/2011.

7. Nesse contexto, considerando que na data da posse, ocorrida em 02/08/2010, a parte autora já possuía diploma de Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos, expedido pela Universidade Federal de Goiás em de 01/02/2020, tenho que faz jus ao pagamento das diferenças pleiteadas, desde a data da posse.

8. Neste sentido, a sentença não merece reparo.

9. Considero pré questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO IFG.

11. Condeno o IFG ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14 de dezembro 2022.

Juíza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: BENICIO DA COSTA TORRES

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLLINA RIBEIRO BARBOSA ALENCAR - GO29021-A, MARCELA DIONIZIO VIEIRA - GO32444-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. ANALOGIA. INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
2. O recorrente sustenta, em síntese, que é devido o reconhecimento da especialidade no período de 01/11/1983 a 03/12/1986, no qual exerceu a atividade de ajudante de caminhão em uma empresa de transporte de gás e materiais para construção. Aduz que, deve ser reconhecido como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, em razão da atividade exercida, consoante comprova a CTPS. Pugna pela reafirmação da DER para 01/09/2019.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A análise da pretensão recursal ficará restrita ao período questionado nas razões do recurso.
5. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.
6. Extrai-se da CTPS juntada aos autos que no período de 01/11/1983 a 03/12/1986 o autor exerceu a função de ajudante de caminhão na empresa Comgás Comércio de Gás e Materiais para Construção LTDA.
7. Deve ser reconhecido como tempo especial de serviço o exercício da profissão de ajudante de caminhão em período anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95, por mero enquadramento de categoria profissional – código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão). Vejamos:

2.4.4.	Transporte Rodoviário	Motorneiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão	Penoso	25 anos	Jornada normal.
--------	-----------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------	---------	-----------------

8. No presente caso, a função de “ajudante de caminhão” exercida pelo autor sem qualquer outro elemento de prova que descreva a atividade que era habitualmente desenvolvida, não é suficiente para enquadrá-lo como motorista de caminhão/veículos de carga. A designação da profissão, em verdade, considerando que o empregador atuava no ramo de venda de gás e materiais de construção, leva a crer que o trabalho desenvolvido era de carga e descarga de mercadorias.
9. Dessa forma, não é possível o devido enquadramento dessa profissão de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que apenas a atuação na profissão de “motorista de ônibus e veículos de carga” deve ser contada sob dinâmica diferenciada, mais vantajosa
10. Assim, agiu com acerto o juiz sentenciante.
11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a

fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora.

13. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 14 de dezembro.

Juíza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Relatora

VOTO/EMENTA

CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXCLUSÃO NOME DA AUTORA DO CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. Sustenta a parte autora que não realiza o pagamento das parcelas do financiamento referente a sua porcentagem 29,69%, as parcelas, uma vez que estão sendo pagas pelo ex-cônjuge desde o mês de 11/2018. Requer a exclusão do seu nome do contrato de financiamento habitacional.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. As partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária nos termos da Lei 9.514/1997, de um imóvel localizado na cidade de Aparecida de Goiânia, na Alameda Córrego do Ouro, Qd 55, Lt 11, Bairro Itapuã, da Caixa Econômica Federal, que ao formalizarem separação (novembro/2018) através do divórcio no ano de junho/2019 ficou explícito que tal casa financiada ficaria a cargo do ex cônjuge.

6. No caso dos autos, a CEF sustenta que não se revela ilegal a oposição por ela apresentada, uma vez que há necessidade que a renda existente à época da contratação seja mantida em igual patamar por aquele que vier a assumir a obrigação originariamente contraída. É preciso solicitar uma nova análise de crédito e a assinatura do novo contrato, em que apenas um membro do ex-casal seja o mutuário. O banco tem direito de negar essa solicitação caso não haja capacidade de pagamento, de acordo com o artigo 229 do Código Civil.

7. Verifica-se que, é livre o critério da CAIXA em analisar a renda da parte autora e autorizar ou não a transferência da titularidade, visto que não se trata apenas de alteração do nome, mas de todos os encargos financeiros e o risco alto de prejuízo para a instituição financeira. Neste termos o artigo 29 da Lei 9.514/97 diz que: "O fiduciante (comprador/mutuário), com anuência expressa do fiduciário (banco), poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações."

8. Assim, é possível que a alteração do contrato seja realizada, todavia, por expressa previsão legal é necessária a anuência do credor fiduciário. A alteração contratual fica a critério da Caixa sob o óbice de análise de créditos, não podendo o judiciário invadir esse direito subjetivo.

9. Nesse rumo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora.

12. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

Juíza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: DOLORES GOMES ARANTES

Advogado do(a) RECORRENTE: ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO41649-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS COM FISIOTERAPIA. RECIBOS EMITIDOS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇO. RECIBOS SEM ENDEREÇO DO PRESTADOR. INSUFICIÊNCIA. GLOSA MANTIDA EM RELAÇÃO À PARTE DAS DESPESAS DEDUZIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União - Fazenda Nacional a promover a retificação dos lançamentos objetos das Notificações números 2017/191694025479758, 2018/191694026895259 e 2020/191694028825142 [(I – exercício 2017: dedução de despesas com psicoterapia no valor de R\$ 9.800,00 e manutenção da glosa: efetuada em relação às despesas com fisioterapia (R\$ 10.200,00); II – exercício 2018: dedução de despesas com psicoterapia no valor de R\$ 5.600,00 e manutenção da glosa: efetuada em relação às despesas com fisioterapia (R\$ 5.580,00); III – exercício 2020: dedução de despesas com psicoterapia no valor de R\$ 6.500,00 e manutenção da glosa: efetuada em relação às despesas com fisioterapia (R\$ 4.560,00)].

2. Aduz a parte autora que, a sentença prolatada merece reforma no ponto em que mantém a glosa quanto as despesas com tratamento fisioterapêutico realizado em 2016, com o profissional Victor Faustino Teles; em 2017, com a fisioterapeuta Liliane Belém Barbosa e em 2019, com o profissional Douglas Magalhães Amaral, uma vez que os recibos apresentados nos Ids. 487320449, 487320452 e 487320459 estão de acordo com as exigência legais. Sustenta que, mesmo que a exigência conste da legislação de regência (lei número 9.250/95), se revela desproporcional, visto que os referidos profissionais ao confeccionarem os respectivos recibos fizeram constar o número do Cadastro de Pessoas Físicas, bem como o número de inscrição no respectivo órgão de classe.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O Decreto nº 3.000, de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, dispõe o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

5. Extrai-se do decreto regulamentar que somente poderá ser exigida do contribuinte a comprovação do gasto mediante apresentação de cheque nominativo ao prestador dos serviços médicos quando não possuir o recibo em que conste o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem recebeu o pagamento. Contudo, o art. 73 autoriza seja exigida do contribuinte a justificação ou a comprovação das despesas, a juízo da autoridade fiscal, além de prever a possibilidade de glosa sem audiência do contribuinte quando as deduções forem exageradas em relação aos rendimentos declarados.

6. Feitas essas observações, infere-se dos elementos de prova contidos nos autos que aos 11/01/2021, a Receita Federal do Brasil – RFB emitiu a Intimação nº 2017/191694025479758, solicitando à contribuinte recolher o valor de R\$ 10.806,40, referente a glosa de recibos no valor de R\$ 20.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas; emitiu a Notificação de Lançamento nº 2018/191694026895259, solicitando à contribuinte a recolher o valor de R\$ 5.800,00, referente a glosa de recibos no valor de R\$ 11.180,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas e emitiu também a Notificação de Lançamento nº 2020/191694028825142, solicitando à contribuinte a recolher o valor de R\$ 5.382,84, referente a glosa de recibos no valor de R\$ 11.060,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas.

7. A parte autora, em juízo, cingiu-se a apresentar os recibos referentes aos serviços médicos, que também não se revelam suficientes para demonstrar a efetiva da despesa.

8. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora colacionou os comprovantes das seguintes despesas relativas ao exercício 2017: a) despesas com TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO, no valor total de R\$ 10.200,00, no ano de 2016 (recibos subscritos por Victor Faustino Teles); b) despesas com PSICOTERAPIA, em 2016, no valor total de R\$ 9.800,00 (recibos subscritos por Joseneini Lôbo). Relativamente ao exercício 2018: a) despesas com PSICOTERAPIA, em 2017, no valor total de R\$ 5.600,00 (recibos subscritos por Joseneini Lôbo); b) despesas com TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO DOMICILIAR, em 2017, no valor total de R\$ 5.580,00 (recibos subscritos por Liliane Belém Barbosa). Quanto ao exercício 2020, por fim, demonstrou as seguintes: a) despesas com TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO, em 2019, no valor total de R\$ 4.560,00 (recibos subscritos por Douglas Magalhães Amaral); b) despesas com PSICOTERAPIA, em 2019, no valor total de R\$ 6.500,00 (recibos subscritos por Joseneine Cristina L. Pereira).

9. Nesse passo, verifica-se os recibos emitidos por Joseneine Cristina L. Pereira (CRP 09/004890), relativos ao serviço de psicoterapia prestado, em 2016, 2017 e em 2019, atendem aos requisitos em comento. Contudo, os recibos relativos a tratamento fisioterapêutico realizado em 2016 (emitidos por Victor Faustino Teles, CREFITO 11/152504-F) em 2017 (emitidos por Liliane Belém Barbosa, CREFITO 11/5052 LTT-F) e em 2019 (emitidos por Douglas Magalhães Amaral, CREFITO 11/119450-F), não estão de acordo, uma vez que neles não consta endereço de quem expediu.

10. Dessa forma, agiu com acerto o juiz sentenciante.

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora.

13. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

Juíza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

REPRESENTANTE: MARIA DINA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CECILIA MOREIRA FONSECA - TO4208-A

RECORRIDO: MARIA DINA DA SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MOREIRA FONSECA - TO4208-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 59 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. PORTADORA DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO. EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. PERÍODO DETERMINADO. ATESTADA EM LAUDO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de auxílio-doença, no período de 06/05/2019 (DIB) até 28/03/2020 (DCB).

2. Alega o INSS, em síntese, que é impossível a fixação da DIB em momento anterior ao requerimento administrativo. Requer, seja reconhecida a ausência de requerimento administrativo anterior a 21/10/2019. A recorrente (autora) requer seja decretada a suspensão dos presentes autos por 90 dias, até a juntada dos novos documentos ou que seja deferida a juntada nesta fase recursal assim que ficarem prontos, conforme o permissivo do art. 435 do CPC.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. Há conclusão pela perícia médica judicial, realizada em 14/04/2022, por médico especialista em oncologia, que a parte autora, foi portadora de câncer de colo de útero (CID C53) diagnosticado em 24 de agosto de 2018 como tumor não invasor e em 06 de maio de 2019 como lesão invasiva. Contudo, o perito apontou inaptidão para o trabalho, em decorrência de agudização do quadro, no período de 06/05/2019 a 28/03/2020.

6. Já o extrato do CNIS anexado revela que a autora possui vínculos laborais desde 01/09/2000, sendo que o último compreendeu o período de 01/06/2018 a 01/10/2019.

7. Devido se revela, dessa forma, a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade apresentada é de natureza temporária. O termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 21/10/2019, haja vista que, de acordo com o laudo médico pericial, a incapacidade para a atividade habitualmente exercida pela parte autora surgiu em 06/05/2019, pelo que se conclui, já existia quando do pleito junto à autarquia previdenciária.

8. Em consonância com o § 8º do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/2017 (Conversão da MP 767/2017), “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.”. Como se vê, a fixação do prazo estimado de duração do benefício passou a ser imposição legal, desde que haja elementos nos autos para tanto.

9. No caso, a DCB deve ser fixada em 28/03/2020, momento em que cessou a inaptidão laboral.

10. Conforme previsto no art 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a

impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

11. No que concerne ao pedido autoral de suspensão do feito para juntada de novos exames, INDEFIRO o pedido, uma vez que há nos autos elementos hábeis e suficientes para formar a convicção desse julgador.

12. Não há elementos que habilitem concluir que a incapacidade tenha tido início em data diversa da fixada pelo expert, pois a perícia judicial, foi realizada por perito de confiança do juízo e embasada por elementos suficientes a formação da conclusão. Ademais, o médico perito respondeu de forma satisfatória e clara aos quesitos formulados. Não há elementos suficientes aptos a duvidar da idoneidade do expert, sendo plausível o acolhimento do laudo judicial dos autos. Cabia à parte autora realizar o ato da perícia e em caso de eventual discordância das conclusões do laudo pericial, impugná-lo de forma especificada, apontando eventuais erros ou equívocos cometidos pelo perito.

13. Considero pré questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** do INSS para julgar procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença com termo inicial do benefício em 21/10/2019 (DIB) e DCB em 28/03/2020. Sobre o montante da condenação, incidirão juros segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

15. Sem condenação em honorários advocatícios quanto ao recurso do INSS.

16. Deixo de fixar honorários advocatícios à parte autora tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

Juíza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Relatora